

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10215/000.445/90-85

AMGS

Sessão de 08 de junho de 1994

Acórdão nr. 106-06.537

Recurso nr. 77.035 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHAVES LTDA.

Recorrida: DRF EM SANTAREM - PA

PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

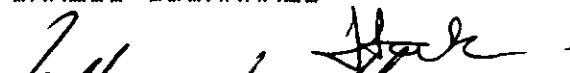
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHAVES LTDA.

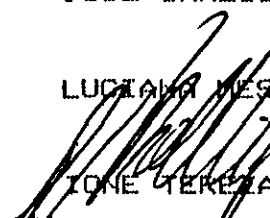
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 08 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

VISTO EM,  TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA

SESSÃO DE: 24 JAN 1996

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALO-PALI JUNIOR e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausentes justificadamente os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10215/000.445/90-85

Recurso nr. 77.035

Acórdão nr. 106-06.537

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHAVES LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHAVES LTDA., já qualificada, por seu representante, recorreu da decisão do Delegado da Receita Federal em Santarém - PA, de que foi cientificada em 21/01/93, (fls. 30), através de recurso protocolado em 15/02/93 (fls. 31/32).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02/04), relativo ao PIS/DEDUÇÃO, Exercício de 1988, por reflexo ao lançamento, na Área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido no processo nr. 10215/000.440/90-61.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 07/06/94, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 106-06.496, para manter a decisão recorrida.

4. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

 E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10215/000.445/90-85

Acórdão nr. 106-06.537

V O I O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo o recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito nego-lhe provimento, tendo em vista que, quanto o mérito do lançamento, este foi o decidido no processo-matriz.

Brasília-DF., em 08 de junho de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA